PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2012969-47.2022.8.26.0000
Agravante: Votener - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda.
Agravado: SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA., SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA., SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA., NEWEN HOLDING LTDA., SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA,, SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA, New Energies Investimentos e Participações Ltda
Origem: Foro Central Cível/2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Juiz de 1ª instância: Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho
Relator(a): **JORGE TOSTA**
Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da recuperação judicial do Grupo NEWEN – New Energies, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE TOSTA, liberado nos autos em 03/02/2022 às 13:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2012969-47.2022.8.26.0000 e código 18752381.

Capital, contra decisão proferida a fls. 1275/1280 dos autos de origem, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e indeferir o processamento da recuperação judicial.

DEFIRO o pedido de efeito suspensivo em relação à decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e **DETERMINO**, em controle prévio e com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que o douto Juízo *a quo* nomeie profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para proceder à constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento das requerentes do pedido de recuperação, bem assim da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, em relação a todas as requerentes do pedido, em especial:

a) contratos de comercialização de energia elétrica firmados pelo grupo NEWEN, que deverão ser juntados aos autos do pedido de recuperação, com informações detalhadas sobre cada um deles (nome dos contratantes, montante de energia comercializada, prazos, valores etc);

b) relação dos contratos rescindidos, com especificação dos nomes dos contratantes, quantidade de energia contratada e respectivos valores, informando, ainda, se houve comunicação à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e eventuais sanções aplicadas e garantias exigidas;

c) existência de lastro para comercialização de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE TOSTA, liberado nos autos em 03/02/2022 às 13:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2012969-47.2022.8.26.0000 e código 18752381.

energia (art. 2º, I, do Decreto Federal nº 5.163/2004);

d) verificação sobre eventual venda de energia a descoberto;

e) relação de bens e direitos integrantes do ativo circulante;

f) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar (art. 51, II, da LRJF);

g) documentos que comprovem as medidas constritivas informadas a fls. 13, item 35, da inicial, relativas à operação *Black Flag,* e seus impactos em relação à alegada crise econômico-financeira das requerentes;

h) relatório detalhado do passivo fiscal, com a documentação correspondente (art. 51, X, da LRJF);

i) certidões atualizadas dos cartórios de protestos da Comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII, da LRJF).

Isto porque há relevância na fundamentação recursal, notadamente quanto ao prematuro deferimento do processamento da recuperação judicial, diante da deficiente e precária instrução do pedido, com omissões importantes que poderão implicar na sua rejeição, o que, a propósito, fora noticiado nos autos de origem pela agravante (fls. 1932/1938), sem apreciação ainda pelo douto Juízo *a quo.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE TOSTA, liberado nos autos em 03/02/2022 às 13:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2012969-47.2022.8.26.0000 e código 18752381.

Verifica-se, ainda, manifestação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE noticiando que submeterá a New Energies Soluções em Energia Ltda ao regime de contrato balanceado, por ter deixado de honrar obrigação que lhe proporcionaria a aquisição de lastro para fazer frente às obrigações de venda de energia assumidas (fls. 1268/1273 dos autos de origem), com exigência de lastro no valor de R$ 1.934.432,00, que a própria devedora confessa não possuir, tendo, inclusive, formulado pedido de tutela de urgência para que a CCEE proceda ao ajuste e validação para zero do volume de energia relativo aos contratos firmados com as empresas Focus Energia S/A e BRF Energia S/A, e se abstenha de exigir a constituição de garantias ou cobrança daquelas eventualmente inadimplidas antes de 10/12/2021, data do pedido de recuperação judicial (fls. 1793/1803 dos autos de origem), como que a escolher os contratos mais favoráveis junto à CCEE para adimplemento, tornando-se, dessa forma, credora no mercado de curto prazo (MCP), às expensas dos demais agentes que suportarão o descumprimento das obrigações contratuais, por meio de rateio de entrega de energia[1].

Há informação, outrossim, de que a devedora New Energies *"arrolou diversos agentes do mercado na sua relação de credores, bem como a própria CCEE como suposta credora da monta de R$ 9.139.090,13"* e que referido valor *"não tem origem em nenhuma obrigação vencida no âmbito da CCEE e, por isso, considerando a própria narrativa da*

[1] Tal como muito bem registrou a Eminente Desembargadora JANE FRANCO MARTINS, nos autos do AI nº 2211898-60.2021, j. 07/12/2021, referente ao caso de outra empresa comercializadora de energia (ARGON), cujo pedido de processamento da recuperação judicial fora indeferido por acórdão unânime proferido pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE TOSTA, liberado nos autos em 03/02/2022 às 13:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2012969-47.2022.8.26.0000 e código 18752381.

inicial, especula-se que seja futura inadimplência da Recuperanda em suas operações no Mercado de Curto Prazo" (fls. 1270 dos autos de origem).

Ora, se as agravadas não demonstram sequer a existência de lastro para a venda de energia para garantir seus contratos, como exigido pelo Decreto Federal nº 5.163/2004 (art. 2º, I), questionável se mostra até mesmo a possibilidade de soerguimento e a utilidade da recuperação judicial, mormente em se tratando de empresas de energia que, como bem ressaltado em caso semelhante pela douta Desembargadora Relatora JANE FRANCO MARTINS, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2211898-60.2021, j. 07/12/2021, *"precisam de lastro, o que não tem no caso concreto, de modo que não pode continuar comercializando, sob penalidade de acarretar efeito sistêmico, gerando danos a todos os envolvidos nesse mercado"*.

Registro, por oportuno, que as agravadas deverão cooperar com o perito nomeado, que não poderá ser o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo *a quo*, fornecendo-lhe todas as informações e documentos necessários para a realização da perícia, sob pena de pronto indeferimento do pedido de recuperação judicial.

Entregue o respectivo laudo, deverá o Juízo *a quo* cumprir o disposto no art. 51-A, §§4º e 6º, da LRJF.

Nos termos do art. 1019, II, do CPC, intimem-se os advogados das agravadas para contraminuta no prazo legal.

Excepcionalmente, embora suspensa a decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE TOSTA, liberado nos autos em 03/02/2022 às 13:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2012969-47.2022.8.26.0000 e código 18752381.

agravada por força desta decisão, inclusive no que toca à nomeação do Administrador Judicial, fica este também intimado a apresentar manifestação.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer e venham conclusos para julgamento virtual.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo,* dispensadas informações.

I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2022.

JORGE TOSTA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE TOSTA, liberado nos autos em 03/02/2022 às 13:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2012969-47.2022.8.26.0000 e código 18752381.